

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito no Brasil, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN.

Nos termos do projeto, a fiança administrativa é fixada em valor equivalente a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração cometida, devendo o veículo ser removido ao depósito em caso de não pagamento da fiança. Também é estabelecida a proibição de que os veículos licenciados no exterior saiam do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, nos casos em que não seja possível cobrar a fiança administrativa.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) opinou pela aprovação do projeto, com emenda, tornando a fiança equivalente a cem por cento da multa pecuniária aplicável.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação do projeto e da emenda da CREDN.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (Constituição da República, art. 22, inciso XI), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária (Constituição da República, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto e na emenda da CREDN que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade, salvo a menção ao CONTRAN, que é órgão integrante do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, ambos da Constituição da República).

Por sua vez, o exame de juridicidade aponta para duas questões.

Primeiro, já que o projeto altera a redação do atual parágrafo único do art. 271 e acresce quatro novos parágrafos ao art. 119, todos do Código de Trânsito Brasileiro, falta manter a menção à reciprocidade. Trata-se de decorrência natural e necessária da assinatura de tratados internacionais sobre a matéria “trânsito”.

Segundo, a redação proposta para o § 5º do referido art. 119 diz que, se não for possível aplicar a fiança administrativa, os veículos não poderão sair do território nacional sem que sejam pagos os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

Certamente nem sempre será possível aplicar a fiança administrativa (basta a fuga do infrator). No entanto, a redação faz parecer que haverá impedimento à saída se não puder ser aplicada a fiança. Ora, as infrações são registradas e, na hora de promover a saída, serão levantadas as multas não pagas. Assim, seja ou não possível aplicar a fiança administrativa, haverá cobrança no momento de sair do território nacional. A redação deve ser modificada.

A técnica legislativa merece ligeiros reparos para adequá-la à legislação sobre redação normativa (LC nº 95/1998).

À emenda da CREDN ofereço os mesmos comentários.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos substitutivos em anexo, do PL nº 6.484/2008 e da emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 119 e altera a redação do parágrafo único de art. 271 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2009 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 119 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido de quatro parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 119.

.....
§ 1º A infração de trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior, a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida em norma regulamentadora.

§ 2º O valor da fiança administrativa corresponde a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.



§ 3º Não prestada a fiança administrativa, o veículo será removido ao depósito, na forma dos arts. 269, inciso II, e 271, a expensas do condutor ou proprietário.

§ 4º A fiança tem por objetivo assegurar o devido processo legal, sem prejuízo do ressarcimento de danos que condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior causarem ao patrimônio público.

§ 5º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, na forma do § 4º do art. 260, respeitado o princípio da reciprocidade. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.

.....

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de prestação da fiança administrativa e de outros encargos previstos na legislação específica. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

2013.30981



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2008

Dê-se à emenda da CREDN a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 2º O art. 119 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido de quatro parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 119.

§ 1º A infração de trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida em norma regulamentadora.

§ 2º O valor da fiança administrativa corresponde a cem por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.

§ 3º Não prestada a fiança administrativa, o veículo será removido ao depósito, na forma dos arts. 269, inciso II, e 271, a expensas do condutor ou proprietário.

§ 4º A fiança tem por objetivo assegurar o devido processo legal, sem prejuízo do ressarcimento de danos que condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior causarem ao patrimônio público.

§ 5º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, na forma do §



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*4º do art. 260, respeitado o princípio da reciprocidade’.
(NR)”*

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

2013.30981